



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 15:160** — Autoriza a direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa a estabelecer um acôrdo com a Câmara Municipal de Lisboa para a entrega à referida Câmara de edificios e terrenos hospitalares necessários para o prolongamento das Avenidas do Almirante Reis e de Berna e Ruas de Morais Soares, de António Pedro e de Alves Torgo, em troca de outras instalações aptas aos fins hospitalares e terrenos com que regularize as suas actuais instalações.

**Decreto n.º 15:161** — Autoriza a direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa a adquirir um prédio para ampliação de instalações do Hospital de S. José.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 15:162** — Promulga várias disposições sobre organização, competência e funcionamento dos Tribunais da Infância e seus institutos complementares.

**Rectificações ao mapa anexo ao decreto n.º 15:119** (abertura de um crédito).

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 15:163** — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no capítulo 23.º «Pessoal em disponibilidade, fora do serviço, adido e de quadros especiais», artigo 101.º «Secretaria do Congresso da República» do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 15:164** — Isenta as corporações administrativas do pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso pelos bens imobiliários que adquirirem, quando esses bens sejam exclusivamente destinados a fins beneficentes.

**Decreto n.º 15:165** — Suprime a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* dos géneros de exportação — Insere várias disposições relativas a falsas declarações de valor.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 15:166** — Faz a transferência de várias verbas dentro do orçamento do Ministério.

**Decreto n.º 15:167** — Abre um crédito para pagamento da diferença entre o vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe na disponibilidade fora do serviço, aguardando a aposentação, e a respectiva pensão provisória.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 15:168** — Autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos a levantar do fundo das receitas próprias da mesma Administração Geral a quantia de 30.000\$ para instalação da Repartição dos Serviços Eléctricos

**Portaria n.º 5:241** — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 500:000 obrigações prediais e 150:000 escritos hipotecários.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 15:169** — Estabelece a forma de ser contada a antiguidade no posto de primeiro sargento aos sargentos enfermeiros coloniais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa

### Decreto n.º 15:160

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa pretende dar execução aos projectos de prolongamento das Avenidas Almirante Reis e Berna, e das Ruas Morais Soares, António Pedro e Alves Torgo, do que resulta grande benefício para a cidade;

Considerando que para a execução desses projectos têm de ser sacrificados edificios e terrenos pertencentes ao Estado e a cargo da Direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa, empregados em serviços hospitalares e anexos;

Considerando que esta circunstância aconselha a que a expropriação se faça por acôrdo entre o Estado, representado pela Direcção dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e a Câmara Municipal da cidade, não nos termos comuns em que a cedência dos terrenos e prédios corresponde uma indemnização monetária, mas por um acôrdo de que resulte para a Direcção dos Hospitais Cívicos receber, a tróco dos edificios e terrenos necessários àquelas obras, outras construções aptas aos fins hospitalares, e terrenos com que regularize as suas actuais instalações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Cívicos de Lisboa a ceder à Câmara Municipal de Lisboa as seguintes parcelas dos prédios dos Hospitais de Arroios e do Rêgo:

Do Hospital de Arroios:

a) O pavilhão anexo ao hospital, que ocupa uma superfície com a área de 1:350 metros quadrados e, a parte desta superfície, com a área de 1:242<sup>m</sup>2,50, abrangidos pelo leito do delineado prolongamento da Avenida de Almirante Reis e respectiva praça;

b) A parte rústica da área do referido hospital abrangida pelo leito da mesma Avenida e respectiva praça e pelos leitos das Ruas de Morais Soares, de António Pedro e de Alves Torgo e terrenos sobranceiros julgados dispensáveis com a área total aproximada de 6:259 metros quadrados que a seguir se discriminam:

	Metros quadrados
Avenida do Almirante Reis . . . . .	1:104
Praça do Almirante Reis . . . . .	1:103
Rua de Morais Soares . . . . .	1:058
Rua de António Pedro . . . . .	441
Rua de Alves Torgo . . . . .	379
Terrenos sobranceiros . . . . .	2:175
	<hr/>
	6:259

c) A casa mortuária do hospital, que ocupa uma superfície com a área de 160 metros quadrados, e a parte desta superfície, com a área de 103<sup>m</sup>2,50, abrangida pelo leito do delimitado prolongamento da Rua de Morais Soares, bem como os respectivos barracões e tanques da cerca e respectivos terrenos com a área de 128<sup>m</sup>2,50;

d) A cedência do pavilhão a que se refere a alínea a) desta base será feita no prazo máximo de seis meses, a contar da data da assinatura da escritura.

#### Do Hospital do Rêgo:

Uma porção de terreno com a área de 269<sup>m</sup>2,60 abrangido pelo leito da Avenida de Berna.

Art. 2.º Essa cedência será feita a trôco das edificações que o enfermeiro-mor reputar necessárias para suprir as faltas a que aquela dará lugar, das faixas de terreno que equivalham em vantagem para os hospitais daquelas de que ficará privada, e da construção de muros de vedação reputados necessários.

Art. 3.º É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa a contratar com a Câmara Municipal da cidade as mais condições que reputar de conveniência fixar nesse acôrdo, tanto no que respeita a prazo de demolições, entidade a cujo cargo elas fiquem, destino de materiais resultante das mesmas; a projectos de construções, prazo para serem realizadas; a prazo para execução dos arruamentos; e ao mais que convenha definir para interesse dos hospitais civis que administra, inclusivamente a quaisquer compensações pecuniárias a prestar ou a receber, para perfeita equiparação das vantagens de uma ou outra parte.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

#### Decreto n.º 15:161

Considerando a conveniência de ampliar uma das dependências do Hospital de S. José e a oportunidade que no momento se oferece de o fazer por meio económico; Atendendo ao que sobre o assunto me representou o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa a comprar o prédio sito nas Escadinhas da Porta do Carro, com os números de polícia 15 a 21, para ampliação de instalações do Hospital de S. José.

Art. 2.º O preço da compra será de 20.000\$, a cargo do orçamento hospitalar.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares da Menores

#### Decreto n.º 15:162

A jurisdição tutelar da infância, adoptada já em princípio na nossa legislação civil desde longa data (Código Civil, artigo 284.º e seguintes), foi afinal instituída, com a plenitude das suas funções em matéria civil e crime, pelo decreto de 27 de Maio de 1911.

Depois d'êste, outros diplomas tornaram progressivamente extensiva a todo o País aquela jurisdição, regulamentaram a sua actividade ou criaram novos e indispensáveis institutos complementares, dos tribunais de menores.

O modesto programa mínimo d'êstes serviços aprovado pelo respectivo Conselho Superior, muito reduzido nas proporções que lhe dava o decreto de 1911, como convém nas actuais circunstâncias do Tesouro Público, está em via de realização.

Organizadas as Tutorias Centrais da Infância de Lisboa, Porto e Coimbra, criada uma tutoria auxiliar em cada comarca do País e os onze estabelecimentos já existentes, o Governo não quer poupar os esforços e recursos necessários à completa execução daquele programa com a organização definitiva das secções femininas dos Refúgios de Lisboa e Coimbra, do Reformatório para o sexo feminino destinado às comarcas do norte do País, de um Reformatório Marítimo a bordo de um navio e de um estabelecimento, tipo Borstal, para a população delinqüente entre 16 ou 18 e 21 anos. Sem estes estabelecimentos os serviços já existentes são uma obra truncada, cuja conclusão é imposta pela conveniência e necessidade de combater a criminalidade nos seus prodromos, dentro dos princípios e da orientação hoje adoptada na política criminal de todos os países civilizados.

Reconhece-se geralmente a necessidade imperiosa de estimular e promover uma intensa colaboração de entidades e instituições particulares com os tribunais da infância no que respeita a investigações nas famílias, a vigilância nestas e no meio social e ao patronato post-internato. Mas como despertar o interesse pela acção social em favor da juventude e da infância, a desejada colaboração moral e material, enquanto o Estado, por si, não organizar e proporcionar os meios de acção indispensáveis? Não é lícito, em tal matéria, esperar dos particulares sacrificios e esforços de que o Estado não seja o primeiro a dar prático incentivo e exemplo.

Com êste objectivo deseja o Governo ainda dar vida e impulso à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que constitui a secção portuguesa da *Association Internationale pour la Protection de l'Enfance* em colaboração com a *Commission Consultative pour la Protection de l'Enfance et de la Jeunesse* da Sociedade das Nações, de harmonia com o já estabelecido na legislação em vigor e em compromissos internacionais que o nosso País assumiu.

Foi sob o patrocínio e auxilio de instituição similar que diferentes países conseguiram organizar por forma eficiente e útil o *contrôle* educacional exercido pelos tribunais da infância, dando aos serviços particulares que acompanham e prolongam a sua acção no meio social um desenvolvimento que entre nós não será impossível obter, apesar da geral indiferença e egoísmo, mediante uma acção coordenada, tenaz e persistente.

Como sucede na evolução de todos os serviços públicos, o periodo até agora decorrido foi de organização e